

ROUBO — RESISTÊNCIA — JÚRI

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 6.118 — CAPITAL

2.ª CÂMARA CRIMINAL

Apelante: J. M. A.

Apelado: Ministério Pùblico

Roubo Qualificado Tentado — Resistência

- I Nulidade de julgamento, baseada em exibição de documento em plenário, incabível em razão das regras contidas nos artigos 475, 565 e 563, todos do Código de Processo Penal.
- II Proferida sentença absolutória pelo Júri, do crime de sua competência, continuará o mesmo competente para o julgamento dos demais delitos conexos ou continentes, sob pena de ser nulo o julgamento proferido relativamente a estes últimos delitos referidos.
- III A negativa da autoria de um dos crimes continentes não leva à absolvição dos outros, que coexistem independentemente, apesar de reunidos num único processo.

PARECER

Pronunciado por tentativa de homicídio, roubo tentado e resistência, foi o apelante absolvido, pelo Tribunal Popular, pelo primeiro delito antes referido, havendo o Juiz-Presidente, por tal motivo, aviado o julgamento, proferindo sentença condenatória, relativamente aos outros delitos (fls. 140/140v).

Recorre o réu, pretendendo a nulidade do processo, porque o órgão do Ministério Pùblico teria exibido documento em plenário sem observância do disposto no artigo 475, do CPP e, no mérito, sustenta ter a sentença sido contrária à decisão dos jurados, que, ao negarem a autoria do homicídio, teriam negado a prática dos demais delitos, prevalecendo, quando muito, a condenação pelo crime de desobediência em substituição ao de resistência (fls. 147/148).

I — A preliminar de nulidade não procede.

O Promotor de Justiça, ante ao próprio pedido do advogado do apelante (*vide* ata — fls. 141v.), apresentou carteira de identidade

da testemunha, instrumento este que reafirmava a identidade da mesma já consignada, quer no auto de prisão em flagrante, quer em juízo.

A nulidade não existe porque o documento apresentado não versava sobre matéria de fato constante do processo (artigo 475, do CPP), devendo se ressaltar, ainda, que o acusado jamais contestou este fato, não promovendo, em tempo algum, o necessário incidente de falsa identidade da aludida testemunha.

Acrescente-se, que, se irregularidade houvesse, ela teria sido causada pelo próprio réu incidindo, no caso, a regra do artigo 565, do Código de Processo Penal.

Finalmente, é de se observar que não houve prejuízo algum para defesa, eis que o conselho de sentença absolveu o acusado da tentativa de homicídio, pelo que teria plena aplicação o disposto no artigo 563, do Código de Processo Penal.

II — Antes de entrar no exame do mérito propriamente dito, a Procuradoria da Justiça entende ter sido o julgamento, proferido pelo Juiz-Presidente, nulo.

Com efeito, o Juiz-Presidente avocou o julgamento do processo, subtraindo o exame das demais séries de quesitos, relativas ao roubo tentado e à resistência, do conselho de sentença, sob o fundamento de que este teria desclassificado o delito.

Não houve, *data venia*, desclassificação alguma.

O conselho de sentença negou a autoria da tentativa de homicídio (fls. 139v.), pelo que o julgamento deveria prosseguir pelo próprio conselho de sentença, em obediência ao disposto no artigo 81, *caput*, do Código de Processo Penal.

O artigo 492, § 2º, do Código de Processo Penal, deve ser interpretado com o artigo 74, § 3º, do mesmo estatuto legal e diz respeito à hipótese de desclassificação de um delito por outro, quando o acusado é processado por um crime só, e não de absolvição de um dos crimes, continente com outros.

Nas hipóteses de continência, como é a do presente processo, a lei processual diz, expressamente, que o Tribunal Popular, apesar de proferir sentença absolutória no crime de sua competência, continuará competente com relação aos demais processos (artigo 81).

Não se diga, como pretendem alguns, que o artigo acima referido não se aplica ao Tribunal do Júri, mas sim aos Tribunais de segundo grau.

O próprio parágrafo único do mencionado artigo 81, do Código de Processo Penal, ao regular expressamente a resolução do problema de crimes conexos e continentes na fase da pronúncia, demonstra que o *caput* do mesmo artigo, obviamente, tem plena aplicação ao Tribunal do Júri.

Desta opinião comunga o ilustre processualista Tourinho Filho, em sua festejada obra: *Processo Penal*, 3.^a Edição, 2.^º volume, Editora Jalovi, pág. 118, *verbis*:

“A expressão Tribunal, inserta no artigo 81, comprehende, também, o Tribunal do Júri e, por isso mesmo, a regra contida no artigo 81 é aplicável ao júri: ubi lex non distingue nemo potest distinguere.

A Procuradoria opina, preliminarmente, pela nulidade da sentença, porque proferida por Juiz absolutamente incompetente, devendo os autos serem remetidos ao Tribunal do Júri, para que o apelante seja submetido a novo julgamento somente pelos delitos de roubo tentado e resistência.

III — *Ultrapassada a preliminar, a Procuradoria entende deva ser mantida a sentença recorrida.*

O único argumento apresentado pela defesa não tem a menor procedência, pois o fato do conselho de Jurados ter negado a autoria da tentativa de homicídio não leva à absolvição do apelante pelos demais.

Nada impede que ele seja o autor do roubo e da resistência e não tenha sequer tentado matar o autor da sua prisão em flagrante.

Aliás, o próprio Ministério Público, no que toca ao delito de tentativa de homicídio, se pronunciara pela absolvição do réu (*vide* ata fls. 141v.).

Outrossim, a prova não deixa margem a qualquer dúvida da prática dos demais delitos pelo apelante, conforme nos dá notícia a prova oral (fls. 57/58), bem como pelo auto de apreensão da coisa subtraída e do punhal (fls. 4) e, ainda, pelo depoimento da vítima, que afirma:

“que o acusado assaltou o depoente no dia do fato, exigindo-lhe a entrega do relógio” (fls. 61).

A Procuradoria opina pelo improvisoamento do recurso manifestado.

É o parecer.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1979.

PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO
Promotor de Justiça
por Delegação

Aprovo.

LAUDELINO FREIRE JÚNIOR
Procurador da Justiça